

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2015

Apensados: PL nº 3.927/2015, PL nº 3.993/2015 e PL nº 4.077/2015

Altera dispositivos da Lei 12.846/13 e da Lei 8.429/92 visando destinar os valores recebidos de multas a medidas educativas anticorrupção.

Autor: Deputado KAIO MANIÇOBA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.394, de 2015**, do Deputado Kaio Maniçoba, propõe alterações no art. 24 da Lei nº 12.846/2013, conhecida como lei anticorrupção, e no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, que estabelece sanções pela prática de atos de improbidade administrativa, para que cinquenta por cento do valor das multas aplicadas com base nessas leis sejam destinados a programas ou campanhas educativas de combate à corrupção, na forma definida pelo Poder Executivo.

O nobre autor da proposta assim a justifica:

“Espera-se que essas medidas educativas possam contribuir para uma mudança cultural e de comportamento das pessoas envolvidas com o dinheiro público. Os administradores de empresas contratadas pela Administração Pública, os agentes públicos ou os responsáveis pela gestão de recursos públicos são alguns dos atores que estão sujeitos à corrupção passiva ou ativa. É importante que todos tenham conhecimento dos limites e das regras que devem conduzir suas ações. Acredita-se que assim seja possível reduzir o

número de fraudes, desvios e lesões ao patrimônio público em razão da corrupção.”

Tramitam apensados à proposição os Projetos de Lei nº 3.927, nº 3.993 e nº 4.077, todos de 2015.

O Projeto de Lei nº 3.927/2015, do nobre Deputado Indio da Costa, prevê a aplicação de percentuais mínimos das verbas para publicidade em ações e programas destinados à prevenção de atos de corrupção, bem como estabelece rotinas e procedimentos administrativos nesse sentido.

O autor explica que, em apoio ao conjunto de medidas anticorrupção sugeridas pelo Ministério Público Federal a partir do trabalho realizado pela Força Tarefa incumbida da Operação Lava Jato, o projeto encampa o conteúdo de uma das proposições submetidas pela instituição, diretamente e pelo Congresso Nacional, à apreciação da sociedade.

As medidas contidas no PL nº 3.927/2015 são, em síntese, as seguintes:

1. durante o prazo mínimo de quinze anos, do total dos recursos empregados em publicidade, serão investidos percentuais não inferiores a 15% pela União, a 10% pelos Estados e pelo Distrito Federal e Territórios e a 5% pelos Municípios, em ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção;
2. as ações e os programas de marketing incluirão medidas de conscientização sobre os danos sociais e individuais causados pela corrupção, o apoio público para medidas contra a corrupção, o incentivo à apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática;
3. no prazo máximo de dois anos da vigência da lei pretendida, serão afixadas placas visíveis em rodovias

federais e estaduais, no mínimo a cada cinquenta quilômetros e nos dois sentidos da via, as quais indicarão, pelo menos, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica por meio dos quais poderá ser reportada corrupção de policiais rodoviários ao Ministério Público;

4. nas ações e programas de marketing, será lícito o uso de imagens e de sons que reproduzam atos de corrupção pública ativa ou passiva, ou a execução de testes de integridade realizados pela Administração Pública, nos quais o agente público foi reprovado, sendo desnecessária a identificação do envolvido;
5. as Corregedorias da Administração Pública e, onde não houver, os órgãos de fiscalização e controle, ao menos pelos próximos quinze anos, farão no mínimo dois treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e às rotinas que devem ser adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa, dentre os quais o oferecimento ou a promessa de vantagens ilícitas;
6. a Administração Pública assegurará que, a cada cinco anos, todos os agentes públicos sejam treinados quanto aos procedimentos e às rotinas mencionados;
7. a Administração Pública estabelecerá, no prazo de um ano da vigência da lei, código de conduta que disporá, dentre outros assuntos, sobre as principais tipologias e modos de realização dos atos de corrupção relativos a cada carreira ou especialidade, assim como sobre os comportamentos preventivos recomendados, os casos nos quais haverá possibilidade de gravação audiovisual do contato com cidadãos ou com outros agentes públicos, e quais as medidas a serem adotadas pelo

agente público quando se encontrar em situação de iminente prática de ato de improbidade administrativa;

8. os sítios eletrônicos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios ou dos Municípios deverão conter, em link apropriado e especialmente desenvolvido para esta finalidade, todos os códigos de conduta vigentes na Administração Pública respectiva;
9. o Ministério da Educação, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, desenvolverá medidas e programas de incentivo, em escolas e universidades, voltados ao estudo e à pesquisa do fenômeno da corrupção, à conscientização dos danos provocados pela corrupção e à propagação de comportamentos éticos;
10. sob pena de responsabilidade do gestor no caso de omissão, a repartição pública em que se faça atendimento a cidadãos deverá conter cartazes ou outros meios de divulgação visíveis, pelos quais sejam informados os serviços cobrados e respectivos valores, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica das Controladorias, das Corregedorias ou dos órgãos de fiscalização e controle e do Ministério Público, para os quais possam ser dirigidas reclamações e denúncias.

O **Projeto de Lei nº 3.993/2015**, do nobre Deputado Miro Teixeira, tem conteúdo idêntico ao do PL nº 3.927/2015.

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 4.077/2015**, da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras, propõe o acréscimo de três parágrafos ao art. 24 da Lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção), com o seguinte teor:

1. dez por cento dos recursos arrecadados com a aplicação da lei serão destinados a fundo previsto para o combate à corrupção;

2. dos recursos destinados ao fundo, cinquenta por cento deverão ser destinados a atividades anticorrupção a cargo da Controladoria-Geral da União;

3. a gestão do fundo será de responsabilidade da Controladoria-Geral da União.

Os fundamentos apresentados pela CPI são os seguintes:

“Torna-se fundamental no combate a corrupção a capacitação das instituições que atuam neste sentido. Na legislação que estabelece o acordo de leniência consta o pagamento por parte da empresa que firma o acordo ou a arrecadação de multas ou outros direitos.

A lei prevê a destinação dos recursos obtidos de maneira preferencial aos órgãos ou empresas lesadas.

Pretende-se com esta proposta que uma pequena parte desses recursos sejam destinados efetivamente ao combate e prevenção à corrupção, em especial à Controladoria-Geral da União nessa atividade. “

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência deverá manifestar-se a Comissão de Finanças e Tributação sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira. Em seguida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As quatro proposições relatadas contêm providências relevantes e oportunas para o combate à corrupção, prática que infelizmente

contaminou de maneira generalizada as instituições públicas no Brasil e conduziu o País à atual crise política e econômica, possivelmente a de maior gravidade em sua história.

Os projetos convergem no propósito de estabelecer medidas de prevenção à corrupção, em particular para instruir e conscientizar os agentes públicos e a sociedade como um todo sobre os malefícios causados por essa prática deplorável. Com certeza não se quebrará o círculo vicioso da corrupção sem uma mudança cultural profunda, para a qual o Poder Público há de envidar todos os esforços possíveis.

Pode-se também dizer que as propostas são complementares, uma vez que paralelamente buscam assegurar recursos para a implementação das medidas, seja pela destinação de parte dos valores de multas arrecadadas administrativa e judicialmente (PLs nº 3.394/2015 e nº 4.077/2015), seja pela reserva de parte das verbas com publicidade oficial (PLs nº 3.993/2015 e nº 3.927/2015).

O acolhimento total ou parcial das medidas propostas nos levou a oferecer o substitutivo anexo, no qual procuramos promover adequada sistematização e os ajustes técnicos requeridos para o conjunto das proposições.

Dentre esses ajustes, considerados os princípios constitucionais da autonomia dos entes federados e da independência dos Poderes, fez-se necessário redefinir disposições pertinentes ao alcance das normas e às atribuições dos órgãos envolvidos, sob pena de se verem frustrados os nobres objetivos dos autores.

Assim é que o substitutivo circunscreve a matéria à órbita federal. Aos demais entes federados caberá estabelecer normas da espécie, a exemplo do que fez recentemente o Estado do Espírito Santo ao aprovar a Lei estadual nº 10.498, de 26 de fevereiro de 2016, que “Instituiu o Fundo Estadual de Combate à Corrupção”.

Destacamos também a opção, para os fins da proposição principal e do PL nº 4.077/2015, por destinar, dos recursos provenientes das

multas aplicadas com base na [Lei nº 8.429, de 1992](#), e na [Lei nº 12.846, de 2013](#), 30% (trinta por cento) a fundo específico para combate à corrupção e 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela [Lei nº 10.201, de 2001](#), entendendo que, dessa forma, o controle sobre o uso das verbas poderá ser mais eficaz.

Como mencionado, as demais modificações propostas visam conferir melhor sistematização ao conjunto das medidas contidas nas proposições, bem como promover ajustes redacionais.

Com estas premissas e fundamentos submeto à apreciação deste Colegiado o anexo substitutivo, na expectativa de ter contribuído para o aprimoramento da matéria e lembrando, ademais, que outros ajustes necessários, referentes a aspectos orçamentários, financeiros e de constitucionalidade, poderão ser oportunamente promovidos pelas Comissões competentes.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.394, nº 3.927, nº 3.993, e nº 4.077, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2015

Apensados: PL nº 3.927/2015, PL nº 3.993/2015 e PL nº 4.077/2015

Estabelece medidas de prevenção à corrupção no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção à corrupção no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º Serão destinados a fundo instituído para financiar ações e programas de prevenção à corrupção, na forma do regulamento do Poder Executivo federal, os seguintes recursos, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I – 30% (trinta por cento) dos valores das multas civis aplicadas com base na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa contra a Administração Pública Federal; e

II – 30% (trinta por cento) dos valores das multas aplicadas, no âmbito da Administração Pública Federal, com base na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. Nas ações e programas de que trata o *caput* serão obrigatoriamente previstas campanhas de caráter educativo dirigidas aos agentes públicos e à sociedade em geral.

Art. 3º Serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, os seguintes recursos, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I – 20% (vinte por cento) dos valores das multas civis aplicadas com base na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa contra a Administração Pública Federal; e

II – 20% (vinte por cento) dos valores das multas aplicadas, no âmbito da Administração Pública Federal, com base na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º Durante o prazo mínimo de 15 (quinze) anos, do total dos recursos alocados para gastos com publicidade pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal serão investidos percentuais não inferiores a 10% (dez por cento) em ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

§ 1º As ações e os programas a que se refere o *caput* deverão:

I - incluir medidas de conscientização sobre os danos sociais e individuais causados pela corrupção, o apoio público para a adoção de medidas contra a corrupção, o incentivo à apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática; e

II - fomentar a ética e obedecer ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou de órgãos e entidades públicas ou realizações de ordem pessoal de governantes e agentes públicos.

§ 2º A proporção estabelecida no *caput* deverá ser mantida em relação ao tempo de uso do rádio, da televisão e de outras mídias de massa.

§ 3º Nas ações e programas de que trata o *caput* será lícito o uso de imagens e de sons que reproduzam atos de corrupção pública ativa ou passiva, ou a execução de testes de integridade, realizados pela Administração

Pública Federal, nos quais o agente público tenha sido reprovado, sendo desnecessária a identificação do envolvido.

Art. 5º Caberá aos órgãos incumbidos das funções de Corregedoria e de Controle, na forma dos respectivos regulamentos, a realização de treinamento, ao menos nos 15 (quinze) anos seguintes à publicação desta lei, preferencialmente com periodicidade mínima de duas vezes ao ano, referente aos procedimentos e às rotinas que devem ser adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa, dentre os quais o oferecimento ou a promessa de vantagens ilícitas.

§ 1º Os procedimentos e as rotinas a que se refere o *caput* terão o objetivo de conscientizar os agentes públicos acerca de condutas racionalizantes de comportamentos ilegais.

§ 2º A Administração Pública Federal assegurará que, a cada 5 (cinco) anos, todos os agentes públicos recebam o treinamento previsto no *caput*.

§ 3º No prazo previsto no *caput* serão realizados pelos órgãos incumbidos das funções de Corregedoria e Controle estudos anuais sobre as áreas da Administração Pública mais propícias à ocorrência de corrupção, sendo-lhes lícito determinar a realização de treinamentos frequentes e específicos para agentes públicos que atuam nos setores de maior risco, com a respectiva confecção de relatórios sobre sua quantidade, qualidade e abrangência.

Art. 6º A Administração Pública Federal estabelecerá, no prazo de 1 (um) ano da vigência desta lei, códigos de conduta que disporão, dentre outros assuntos, sobre:

I - as principais tipologias e modos de realização dos atos de corrupção relativos a cada carreira ou especialidade;

II - os comportamentos preventivos recomendados;

III - os casos nos quais haverá possibilidade de gravação audiovisual do contato com os cidadãos ou com outros agentes públicos; e

IV - as medidas a serem adotadas pelo agente público quando se encontrar em situação de iminente prática de ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Os sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão conter link apropriado para acesso aos códigos de conduta previstos no *caput*.

Art. 7º Serão desenvolvidos em universidades e outros estabelecimentos educacionais, mediante ação articulada entre os órgãos de que trata o art. 4º e os responsáveis pela área da educação, medidas e programas voltados ao estudo e à pesquisa do fenômeno da corrupção, à conscientização dos danos por ela provocados e à propagação de comportamentos éticos.

Art. 8º Sob pena de responsabilidade do gestor em caso de omissão, a repartição pública em que se faça atendimento aos cidadãos deverá conter cartazes ou outros meios de divulgação visíveis, pelos quais sejam informados os serviços cobrados e respectivos valores, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica dos órgãos de Corregedoria e Controle e do Ministério Público, para os quais possam ser dirigidas reclamações e denúncias.

Art. 9º No prazo máximo de 2 (dois) anos da data de publicação desta Lei, serão afixadas placas visíveis nas rodovias federais, no mínimo a cada 50 (cinquenta) quilômetros e nos dois sentidos da via, indicando, no mínimo, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica por meio dos quais poderá ser reportada ao Ministério Público corrupção envolvendo policiais rodoviários.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO

Relator